

## VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, a presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará (Cefet/PA), determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados pela entidade, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA).

2. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados à falta de Ingresso na conta única do Tesouro Nacional das receitas oriundas dos cursos livres realizados no Cefet/PA, segundo item 24 da Nota Técnica 8/2003, de 7/7/2003, elaborada pela CGU em complemento ao Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, o qual tinha por objetivo avaliar a gestão da aludida entidade no exercício de 2001 (Peça 5, p. 45-48 e Peça 6).

3. De acordo com a citada nota técnica, o Cefet/PA ministrava regularmente cursos livres de informática, trânsito, eletricitista de alta e baixa tensão e o pró-ensino – preparatório ao exame de seleção da Instituição –, cobrando taxas para sua realização. Nada obstante, não havia registro no Siafi das receitas vinculadas a tais cursos e tampouco o ingresso desses recursos na conta única do Tesouro Nacional.

4. Foram identificados como responsáveis, neste processo, os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Carlos de Souza Arcaño, este último presidente da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (Apeti).

5. Os responsáveis em questão foram regularmente citados, solidariamente, por este Tribunal, pelo valor de R\$ 587.580,00, por meio dos ofícios à Peça 1, p. 6-33. O débito apontado teve por base o quantitativo fornecido pelos departamentos que coordenavam os cursos, pela assessoria do departamento de ensino e pela direção, conforme planilha detalhada à Peça 5, p. 46-47. As defesas foram apresentadas à Peça 1, p. 35-42, e Peça 2, p. 3-9, 14-19, 24-25, 28-34 e 37-45.

6. Em linhas gerais, os responsáveis argumentam:

a) a ocorrência de prescrição;

b) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto;

c) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão;

d) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e

e) ausência de responsabilidade por atos praticados por outros servidores.

7. A unidade técnica analisou a documentação dos responsáveis que se defenderam, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente. O exame empreendido e a avaliação das alegações de defesa apresentadas levam em consideração a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes foram imputadas desde os autos originários (TC 016.089/2002-4), que trata da prestação de contas da aludida Instituição Federal de Ensino, exercício de 2001.

8. Em relação às alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, a unidade técnica assegura que nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. Afirmam que são as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno, que tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial, pelo TCU, em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

9. Conforme demonstrado na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, tais alegações não podem ser aceitas, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante a consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) a atuação do Poder Judiciário em nada impede a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidiam com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da CGU/PA, ano no qual foram apontadas as irregularidades; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

10. Quanto à suposta ausência de provas da prática dos atos ilícitos, assevera que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública, por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA, ou utilizando a Apeti e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará (Coopertécnica) como gestora dos recursos, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem.

11. No que tange à inversão do ônus da prova e à sugestão para que o próprio Tribunal busque elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, assegura que tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois o ônus da prova compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

12. Entretanto, no que tange ao dano ao Erário, defende que não se questiona nos autos se posteriormente à cobrança de tais taxas, mesmo que estimadas, seguiu-se a realização dos respectivos cursos. O fato dessa receita não ter ingressado na conta única do Tesouro Nacional – ou mesmo em qualquer daquelas abertas pelo Cefet/PA à margem da legalidade – não implica afirmar que os cursos não foram prestados ou que as aulas não foram ministradas.

13. A Secex/PA assegura que há no processo informações fornecidas pelos próprios alunos dando conta de que receberam o conteúdo para o qual se inscreveram e de que a CGU recebera um livro de entrega dos certificados (item 24.3 da Nota Técnica 008/2003). Assim, não vislumbra a existência de um débito nem a necessidade de ressarcir aos cofres públicos os valores cobrados a título de taxas de inscrição, sob pena de benefício indevido.

14. Desse modo, diante do exposto, entendeu que os Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Carlos de Souza Arcaño, cometeram, cada um na sua esfera de atuação, graves irregularidades, contrariaram os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa, praticaram atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelos quais devem ter rejeitadas suas alegações de defesa, e suas contas julgadas irregulares, sem débito, nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992.

15. No que tange à Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, sugere acatar as suas alegações de defesa e excluí-la do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, ante as razões que apresenta na instrução.

16. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se em consonância com a proposição apresentada de maneira uniforme pela Secex/PA, tecendo os comentários transcritos no Relatório precedente.

17. Endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica e os argumentos apresentados pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

18. De fato, pelos elementos analisados não há débito a ser ressarcido aos cofres públicos. Conforme apurado pela CGU, os cursos foram, de fato, realizados. A irregularidade central apontada nesta TCE consiste, em verdade, na falta de ingresso das receitas dos cursos em tela na conta única do Tesouro Nacional e os respectivos registros no Siafi, o que impossibilita a fiscalização da aplicação desses valores.

19. Quanto à falta de ingresso dos recursos na conta única do tesouro, as defesas apresentadas pelos ex-gestores do Cefet e pelo ex-presidente da Apeti não lograram em afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas. Limitaram-se a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos, elementos esses devidamente rechaçados na instrução.

20. Quanto à Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, perfilho o entendimento de que deve ser acolhida a defesa por ela apresentada e afastada sua responsabilidade na presente tomada de contas especial. Afinal, restou comprovado que as ocorrências sob exame cuidam de receitas de cursos realizados à margem do Siafi, registradas em contas bancárias paralelas abertas por gestores do Cefet/PA de maneira informal, justamente para fugir ao trâmite oficial do respectivo processo e do exame pelas autoridades competentes. Ocorre que a ex-gestora foi citada apenas por ser a responsável por realizar os lançamentos contábeis no Siafi, não havendo quaisquer informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

21. Já quanto à defesa oferecida pelo ex-presidente da Apeti, Sr. Carlos de Souza Arcanjo, os argumentos apresentados pelo MP/TCU são esclarecedores no que tange à relação da Apeti com Cefet/PA e a intermediação da Coorpetécnica, por força do acordo de cooperação técnica, deixando muito bem caracterizadas as irregularidades atribuídas aos gestores em razão da inadequada gestão dos recursos, por meio desse instrumento.

22. Segundo concluiu o **Parquet**, competia à Apeti demonstrar que os cursos ministrados por professores remunerados pelo Cefet/PA, nas dependências dessa escola e que ofereciam certificação expedida pela instituição federal de ensino, eram, na verdade, por ela patrocinados, fazendo jus à respectiva receita. Tal demonstração isentaria da necessidade do ingresso das receitas de tais cursos na conta única do tesouro nacional. Assim, como o Sr. Carlos de Souza Arcanjo não esclareceu a questão, entendo adequada a proposta de imputar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

23. Ainda com relação à Apeti, entendo relevante mencionar a participação do Sr. Wilson Tavares Paumgarten neste evento, uma vez que, além de coordenador de planejamento da Cefet, encargo que desempenhou entre 12.8.1997 e 14.3.2002 (informação obtida por meio de pesquisa realizada no Siafi 98, por meio da transação “conagente”, para a unidade gestora 153017 e gestão 15212), e ordenador de despesas substituto, era também diretor de mencionada entidade.

24. Em sua defesa, o responsável alega que os documentos que compõem os autos são suficientes para demonstrar não ser ele responsável pelos fatos questionados na TCE, pois nunca autorizou a realização de cursos livres nas dependências do Cefet/PA; que não subscreveu o Instrumento de Cooperação Técnica firmado com a Apeti; não funcionou como ordenador de despesas advindas dos citados cursos livres, não sabendo nem mesmo quem de fato arrecadava e aplicava tais receitas.

25. Entretanto, a unidade técnica rechaça esses argumentos, mediante análise que incorporo às minhas razões decidir, onde demonstra que o Sr. Wilson Tavares Paumgarten atuava como coordenador de planejamento da instituição à época dos fatos e que respondia não apenas como ordenador de despesa, mas pela direção da instituição, atividades bem distintas e, ao mesmo tempo, na qualidade de membro da diretoria da Apeti, zelava pelos interesses da associação, que, efetivamente, geria recursos de toda sorte, provenientes da arrecadação de taxas oriundas de cursos livres, recursos, aliás, que nem deveriam existir, pois sendo o Cefet/PA uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, tinha como missão a

prestação de serviço educacional público e gratuito, como previsto na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso IV.

26. Ressalta, ainda, a instrução, em que ficou demonstrado, no caso em comento, que a Apeti e Coopertécnica recebiam recursos que deveriam ingressar na conta única do Tesouro, recursos estes que eram gastos à margem dos normativos que regem a despesa pública (caixa dois). Tudo isso, segundo informações constantes dos autos, com o conhecimento do responsável, que coordenava, à época, o planejamento do Cefet/PA e que não adotou procedimento para coibir tais irregularidades. Não há, portanto, elementos para afastar a sua responsabilidade.

27. Com essas considerações, incorporo às minhas razões de decidir toda a análise da Secex/PA e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator